

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, do Senador ROMEU TUMA, que *dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, que tem por finalidade regulamentar o exercício das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey).

Após definir esses profissionais, o projeto, na sua parte substancial, prevê que:

1. aplica-se a lei àqueles que, previamente inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego, tiverem a seu serviço esses profissionais para a realização de espetáculos, eventos, festas, comícios, programas, produções ou mensagens publicitárias;
2. para seu registro, esses profissionais devem possuir diploma de curso profissionalizante e atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato representativo da categoria;
3. o modelo de contrato de trabalho será definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
4. a utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra, torna o tomador de serviço solidário pelo cumprimento das obrigações legais;

5. o profissional contratado por tempo determinado não pode rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de indenização do empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem;
6. a duração do trabalho normal não será superior a seis horas diárias e a trinta horas semanais;
7. o fornecimento de equipamentos e demais recursos indispensáveis ao cumprimento de tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador;
8. os eventos realizados com a utilização de profissionais estrangeiros deverá ter a participação de, pelo menos, 70% de profissionais nacionais;
9. aos infratores da lei poderá ser aplicada multa de duas a mil vezes o maior valor de referência;
10. aplicam-se aos profissionais as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for prescrito pela presente regulamentação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

A Lei Federal nº 6.533, que disciplina a atividade dos Artistas e Técnicos e Espetáculos, dispõe, em seu artigo 2º, que artistas são abrangidos pela legislação.

Essa Lei, elaborada em 1978, regula a prática da atividade dos artistas e técnicos que eram conhecidos até então, como atores de teatro, televisão, apresentadores, atores etc e necessita ser ajustada às atividades artísticas desenvolvidas, atualmente, como os DJs.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias que lhe forem submetidas.

A matéria objeto da proposição – condições para o exercício de profissões nas áreas de espetáculos e diversões – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

O presente projeto, fundamentalmente, define as atribuições, competências e critérios de capacitação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey).

As normas propostas regulamentando o exercício desses dois ofícios não afrontam os princípios adotados pela Constituição, estando, assim, aptas para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Infelizmente, os disc-jockeys (DJs) que conduzem os sons das pistas de dança com a habilidade de quem conhece profundamente os ritmos de danças e os efeitos sonoros que deixam o público extasiado, unindo som e tecnologia para embalar casas noturnas, eventos e festivais não têm ainda sua profissão regulamentada.

Ainda que estejam atuando há décadas em clubes, danceterias, casas de espetáculos, casas de festas, emissoras de rádio e de televisão, festas particulares, eventos diversos e internet, são contratados sob outra denominação profissional, já que a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, não contempla os quase um milhão de disc-jockeys.

Nesse contexto, o presente projeto pretende inserir, entre as atividades artísticas desenvolvidas hoje em dia, a figura do disc-jockey, eis que a Lei nº 6.533, de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, não abrange esses profissionais, tendo em vista que, à época em que foi elaborada, pouco se cogitava sobre a figura do DJ.

A iniciativa é, sem dúvida alguma, meritória, pois além de estar preenchendo uma grande lacuna em nosso ordenamento jurídico, trará maior segurança jurídica a esses profissionais quanto aos seus direitos e deveres.

Sob o aspecto da boa técnica legislativa, vale observar que se depreende da leitura do projeto em comento que seu texto é praticamente idêntico ao da Lei nº 6.533, de 1978, o que justifica um tratamento mais adequado à matéria. Com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição e evitar, desse modo, o excesso de leis, propomos, ao final deste, Substitutivo que incorpore o DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) ao texto da Lei nº 6.533, de 1978, já que a atividade desses profissionais, de acordo com a intenção do autor da iniciativa, deve ser regida pelas mesmas regras aplicadas aos artistas e aos técnicos em espetáculos de diversões.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 740 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) é regulado por esta Lei (NR).”

“**Art. 2º**

.....

III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução;

IV – Produtor DJ (disc-jockey), o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey) constarão do Regulamento desta Lei. (NR)”

“**Art. 6º** O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registo na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional. (NR).”

“**Art. 7º** Para o registo do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), é necessária a apresentação de:

.....
 IV – certificado de curso profissionalizante como DJ (disc-jockey).

§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de sessenta dias. (NR)”

“**Art. 11.** A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade. (NR)”

“**Art. 12.** O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos sessenta dias subseqüentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

.....(NR)”

“**Art. 21.**

.....
 VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey): seis horas diárias e trinta horas semanais.

.....(NR)”

“**Art. 24.** É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de

Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), respeitado o texto da obra. (NR)”

“**Art. 25.**

Parágrafo único. A realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, setenta por cento de profissionais brasileiros.”

“**Art. 27.** Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa por em risco sua integridade física ou moral. (NR)”

Art. 2º É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º, da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e ao Produtor DJ (disc-jockey) que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente a respectiva profissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator